



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003311 - PR (2022/0145100-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGRAVADO : UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
FERNANDA CAROLINE MAIA - PR081563
VICTOR HUGO PAVONI VANELLI - PR083623
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. MULTA APLICADA E RETENÇÕES DE PAGAMENTOS MENSAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento e declaração da insubsistência da multa aplicada pelo ente federado réu, no âmbito do Contrato Administrativo n. 133/2015, que teve por objeto o fornecimento e instalação de equipamentos de comutação telefônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do ajuste. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a

seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/3/2019).

III - Esta Corte de Justiça firmou entendimento que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral e de aplicação obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

IV - No caso vertente, assiste razão à parte agravante quando alega que não deve ser considerado como base de cálculo o valor da condenação, uma vez que a ação foi proposta pela própria recorrente, cujo pedido subsidiário (e que fora acolhido na instância de origem) era a redução da multa moratória que lhe fora aplicada pelo recorrido. Logo, em atenção à regra contida no § 2º do art. 85 do CPC/2015, não havendo condenação deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. A propósito: "A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.787.080/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024.) Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.

V - No tocante à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sob a tese de que os embargos de declaração opostos na instância de origem não eram protelatórios, pois visavam extirpar os vícios constantes das decisões e acórdãos proferidos em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, esta Corte de Justiça, em regra, tem jurisprudência firmada que a revisão do entendimento assentado pelas

instâncias ordinárias a respeito do intuito protelatório dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

VI - Contudo, na espécie, diante da particularidade dos autos, na qual foi reconhecida a procedência da alegada violação do art. 85, §2º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem, em razão da inocorrência de caráter protelatório dos embargos anteriormente opostos. Nesse mesmo sentido destaco os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp n. 2.103.436/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.192.216/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para fixar como base de cálculo dos honorários de sucumbência o proveito econômico obtido pela parte recorrente, devendo ser observado os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC/2015, bem como para afastar a incidência da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003311 - PR (2022/0145100-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGRAVADO : UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
FERNANDA CAROLINE MAIA - PR081563
VICTOR HUGO PAVONI VANELLI - PR083623
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. MULTA APLICADA E RETENÇÕES DE PAGAMENTOS MENSAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento e declaração da insubsistência da multa aplicada pelo ente federado réu, no âmbito do Contrato Administrativo n. 133/2015, que teve por objeto o fornecimento e instalação de equipamentos de comutação telefônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do ajuste. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a

seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/3/2019).

III - Esta Corte de Justiça firmou entendimento que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral e de aplicação obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

IV - No caso vertente, assiste razão à parte agravante quando alega que não deve ser considerado como base de cálculo o valor da condenação, uma vez que a ação foi proposta pela própria recorrente, cujo pedido subsidiário (e que fora acolhido na instância de origem) era a redução da multa moratória que lhe fora aplicada pelo recorrido. Logo, em atenção à regra contida no § 2º do art. 85 do CPC/2015, não havendo condenação deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. A propósito: "A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.787.080/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024.) Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.

V - No tocante à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sob a tese de que os embargos de declaração opostos na instância de origem não eram protelatórios, pois visavam extirpar os vícios constantes das decisões e acórdãos proferidos em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, esta Corte de Justiça, em regra, tem jurisprudência firmada que a revisão do entendimento assentado pelas

instâncias ordinárias a respeito do intuito protelatório dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

VI - Contudo, na espécie, diante da particularidade dos autos, na qual foi reconhecida a procedência da alegada violação do art. 85, §2º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem, em razão da inocorrência de caráter protelatório dos embargos anteriormente opostos. Nesse mesmo sentido destaco os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp n. 2.103.436/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.192.216/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para fixar como base de cálculo dos honorários de sucumbência o proveito econômico obtido pela parte recorrente, devendo ser observado os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC/2015, bem como para afastar a incidência da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL PARA A ENTREGA DE EQUIPAMENTOS – PRETENDIDA A INVALIDAÇÃO DA MULTA APLICADA E RETENÇÕES DE PAGAMENTOS MENSAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA MORATÓRIA – RECURSO OBJETIVANDO O AUMENTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MONTANTE DETERMINADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA PARA O FIM DE RESSARCIR O ATRASO, DIANTE DA PRESTAÇÃO DOS DEMAIS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná, foram eles acolhidos

parcialmente para adequação dos honorários advocatícios, fixando-os nos termos do art.

85, §3º, do CPC de 2015 (fls. 744-748), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DESPROVIDO – ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º, DO CPC – VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO – ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA AOS TERMOS DO ART. 85, §3º DO CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Opostos embargos de declaração também pela Unify Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., em cinco oportunidades, foram os primeiros acolhidos para suprir omissão quanto à majoração da verba honorária recursal (fls. 766-770), os segundos e terceiros apenas para correção de erro material, sem efeitos infringentes (fls. 798-800 e 818-820), e os quartos e quintos rejeitados com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC de 2015 (fls. 847-850 e 880-883).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, e, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para fixar como base de cálculo dos honorários de sucumbência o proveito econômico obtido pela parte recorrente, devendo ser observado os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC/2015, bem como para afastar a incidência da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Verifica-se pelo acórdão nos E Dcl (e-STJ, fls. 818 e ss) que foi fixado o valor do proveito econômico pela origem, com base nos fatos e provas:

“Aduz a embargante que o acórdão deixou de levar em conta a necessidade de se fixar honorários de sucumbência com base no benefício econômico atualizado, nos termos do §2º do art. 85, do CPC, e, que o proveito econômico, no caso, é correspondente ao valor equivalente à redução da multa imposta, que monta a R\$731.984,00 (R\$753.000,00 subtraindo-se R\$22.000,00). Verifica-se, a existência de mero erro material passível de correção pela via dos aclaratórios, pois os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico. Todavia, ao contrário do que alega a embargante, este é de R\$22.000,00. O certo é que não é possível aplicar a regra do art. 85, §2º, do CPC de forma

automática no caso concreto. Se assim fosse, o advogado seria colocado numa posição muito melhor do que aquela alcançada pelo seu cliente, tendo em vista que a multa aplicada à empresa foi reduzida de R\$753.000,00 para R\$22.000,00. E, se os honorários advocatícios fossem determinados no patamar mínimo de 10% sobre a diferença entre os aludidos valores, implicaria no montante de R\$73.198,40. Ora, a pretensão da embargante é completamente distorcida sobre a correta aplicação do referido dispositivo legal, devendo prevalecer uma assimetria entre a posição do cliente e a de seu advogado. Desse modo, conclui-se que o proveito econômico obtido foi de R\$22.000,00, e, sobre este valor, deverá ser a condenação em honorários advocatícios.”

Dessa forma, é inviável a revisão do valor do proveito econômico, conforme realizado pela decisão ora agravada, sem esbarrar no óbice da súmula n. 07, pela necessidade de se reapreciar fatos e provas, já analisadas na origem.

Merece, pois, provimento do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ, neste quesito.

[...]

Em que pese a fundamentação adotada, não se pode dizer ser esse o entendimento pacífico dessa C. Corte. A aplicação do § 8º do art. 85 do CPC quando o valor da causa for elevado – e o trabalho do advogado nem tanto – é objeto de grande divergência na jurisprudência. Merecem destaques os debates travados quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR, pela Eg. 2ª Seção.

[...]

Por fim, merece destaque julgado proferido, em 1º/2/2018, pela Corte Especial por ocasião do julgamento dos ER Esp 1.527.430/SC. Ainda que analisando a interpretação do art. 20 do CPC de 1973, mas julgando após a vigência do CPC de 2015, decidiu pela não adoção de um parâmetro objetivo para aferição da irrisão ou vultosidade dos honorários sucumbenciais, concluindo que o caráter exorbitante ou irrisório deve ser analisado caso a caso.

Assim, no presente caso, não merece censura o entendimento do TJPR quando decidiu pela aplicação do percentual de honorários advocatícios sobre o montante do proveito econômico aferido pela origem, ou seja R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Conclui-se, então, que merece reconsideração a decisão proferida no presente R Esp, para fixação dos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública, pelo seu nítido caráter exorbitante, em detrimento do interesse público.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e

20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Esta Corte de Justiça firmou entendimento que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral e de aplicação obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

No caso vertente, assiste razão à parte agravante quando alega que não deve ser considerado como base de cálculo o valor da condenação, uma vez que a ação foi proposta pela própria recorrente, cujo pedido subsidiário (e que fora acolhido na instância de origem) era a redução da multa moratória que lhe fora aplicada pelo recorrido.

Logo, em atenção à regra contida no § 2º do art. 85 do CPC/2015, não havendo condenação deve-se adotar como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

A propósito: "A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, decidiu que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.787.080/SP, relator

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS. MÍNIMO DE 10% E MÁXIMO DE 20%. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. REGRA GERAL E DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, regra geral e de aplicação obrigatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, inclusive quando improcedente o pedido ou extinto o processo sem resolução de mérito.

2. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil - arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa - dispõe sobre norma de caráter excepcional e subsidiário cabível nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.031.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. Na hipótese, o decaimento dos autores corresponde ao proveito econômico obtido pela ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.

5. No caso, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído. Precedente.

6. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que o acórdão embargado é omissivo acerca da tese atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus decorrentes

devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Necessidade de fixação dos honorários advocatícios dos representantes da ora embargante com base em percentual sobre o valor do proveito econômico auferido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Na espécie, o proveito econômico obtido pela parte agravante corresponde à diferença entre o valor da multa originalmente cobrada e o montante reduzido da penalidade, qual seja, R\$ 731.948,00 (setecentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais).

Para tanto, deverá ser observado os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC/2015.

No tocante à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sob a tese de que os embargos de declaração opostos na instância de origem não eram protelatórios, pois visavam extirpar os vícios constantes das decisões e acórdãos proferidos em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, esta Corte de Justiça, em regra, tem jurisprudência firmada que a revisão do entendimento assentado pelas instâncias ordinárias a respeito do intuito protelatório dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Contudo, na espécie, diante da particularidade dos autos, na qual foi reconhecida a procedência da alegada violação do art. 85, §2º, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem, em razão da inocorrência de caráter protelatório dos embargos anteriormente opostos.

Nesse mesmo sentido destaco os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] Não identificado o caráter protetatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 1493638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.436/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, a coisa julgada materializada no dispositivo do título exequendo estipulou que a responsabilidade da seguradora, litisdenunciada, não poderia exceder os limites da garantia contratada, razão pela qual o Tribunal de origem asseverou, corretamente, que o percentual de 10%, a título de honorários sucumbenciais, deveria incidir sobre o montante da condenação a ser apurado na lide secundária, e não sobre o somatório das garantias previstas na apólice, assim como deseja o ora recorrente.

2. Não identificado o caráter protetatório dos aclaratórios, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, mas, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.192.216/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.003.311 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0145100-0

Número de Origem:

00046861220178160004 000468612201781600047 46861220178160004 468612201781600047

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

RECORRENTE : UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
FERNANDA CAROLINE MAIA - PR081563
VICTOR HUGO PAVONI VANELLI - PR083623
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: HELOISA BOT BORGES - PR026279
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: HELOISA BOT BORGES - PR026279

KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

AGRAVADO : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVADO : UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662

EDUARDO TALAMINI - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483

FERNANDA CAROLINE MAIA - PR081563

VICTOR HUGO PAVONI VANELLI - PR083623

DOSHIN WATANABE - PR086674

BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR096356

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024